



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14854/19**

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria de Lourdes Florentino Almeida

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02466/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Revisão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido (a) Sr (a). Maria de Lourdes Florentino Almeida, matrícula n.º 62002-5, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR LEGAL o ato de revisão de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de setembro de 2019**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14854/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de Revisão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido (a) Sr (a). Maria de Lourdes Florentino Almeida, matrícula n.º 62.002-5, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, concluindo que a presente revisão de aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 39.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, pode-se concluir que o ato concessivo de revisão encontra guarida com o advento da EC 41/03, que alterou a base de cálculo dos proventos utilizando a média contributiva do servidor.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de revisão de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 13:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 12:42



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO